



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO/SE**

Ref.: Recurso Administrativo contra o Julgamento da Fase de Propostas Comerciais

Pregão Eletrônico nº 035/2026

Processo Administrativo nº 6682/2026

Lotes Impugnados: 01 e 03

Recorrente: MASTER DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: JJN COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA

MASTER DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.076.740/0001-01, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante este ilustre órgão licitante, com fulcro na Lei Federal nº 13.303/2016 e nas disposições editalícias, oferecer o presente:

REQUERIMENTO DE REEXAME (RECURSO ADMINISTRATIVO)

em face da decisão do Senhor Pregoeiro que declarou aceitável e classificada a proposta comercial da empresa JJN COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. para os Lotes 01 e 03, em virtude de manifesta desconformidade fática e documental com o ato convocatório, consoante os fundamentos de fato e de direito adiante delineados.

A. QUADRO SINÓTICO DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso administrativo preenche, de forma cumulativa e rigorosa, todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade legal e regulamentar,

impondo-se o seu integral conhecimento e processamento, conforme delineado no quadro sinótico abaixo:

<i>Requisito de Admissibilidade</i>	<i>Demonstração Fática e Legal no Caso Concreto</i>
<i>Legitimidade Ativa</i>	A Recorrente é licitante regularmente credenciada e participante ativa do certame, ostentando manifesto interesse jurídico e econômico direto na desqualificação de propostas desconformes que violam o Termo de Referência.
<i>Legitimidade Passiva</i>	O recurso é direcionado em face da licitante declarada provisoriamente vencedora (JJN), cujas propostas violaram flagrantemente os requisitos técnicos do Edital e do Termo de Referência.
<i>Tempestividade</i>	A intenção de recorrer foi manifestada de forma motivada no sistema eletrônico dentro do prazo regulamentar de 24 (vinte e quatro) horas. As razões recursais escritas são protocoladas dentro do prazo de 03 (três) dias úteis subsequentes, nos termos do subitem 12.8 do Edital.
<i>Cabimento Legal</i>	Amparado no Artigo 165, inciso I, alínea 'b', da Lei Federal nº 14.133/2021 (aplicada por simetria hermenêutica), nas regras do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) da DESO/SE e nas regras editalícias.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO DETALHADA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Do Cabimento e da Aplicação das Normas Sancionadas

O presente recurso volta-se contra o ato de julgamento e aceitação das propostas comerciais dos Lotes 01 e 03. O ordenamento jurídico pátrio consagra o cabimento do recurso administrativo como instrumento de controle da legalidade material das propostas.

Reproduz-se o que prescreve o Artigo 165, inciso I, alínea 'b', da Lei Federal nº 14.133/2021:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] b) julgamento das propostas;" (BRASIL, 2021).

A teor da norma transcrita, resta cristalino o cabimento da presente insurgência para combater a aceitação de propostas desconformes com o Termo de Referência do Pregão.

2. Legitimidade Ativa e Passiva

A Recorrente detém incontestável legitimidade ativa, uma vez que figura na qualidade de licitante concorrente, sofrendo prejuízos diretos em sua esfera jurídica pela homologação de atos em desconformidade com a lei. De igual modo, a Recorrida (JJN) ostenta legitimidade passiva na condição de adjudicatária provisória dos lotes impugnados.

3. Da Tempestividade e do Cumprimento do Fluxo Sistêmico

O interesse recursal foi oportunamente manifestado no sistema eletrônico em até 24 (vinte e quatro) horas subsequentes à declaração de vencedora, em perfeito alinhamento com a disciplina do subitem 12.8 do Edital de regência, cuja transcrição literal segue abaixo:

"12.8 – RECURSO – O interesse da LICITANTE em interpor recurso deverá ser manifestado, de forma motivada, por intermédio do sistema eletrônico, imediatamente, ou seja, em até 24 (vinte e quatro) horas, após a Declaração da VENCEDORA da fase competitiva do Pre-gão. O encaminhamento das razões será exclusivamente por endereço eletrônico, sendo facultado o envio do original, observado o prazo de 3 (três) dias úteis. Ficando as demais licitantes cientificadas para que neste mesmo prazo, querendo, apresentem contrarrazões." (COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE, 2026).

As razões que nesta oportunidade se oferecem cumprem rigorosamente o prazo de 03 (três) dias úteis subsequentes à fase de intenção, afastando-se qualquer alegação de preclusão administrativa.

4. Do Juízo de Admissibilidade Conforme a Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento de que a análise preliminar do recurso administrativo pelo Pregoeiro deve limitar-se aos aspectos puramente formais e extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo-lhe vedada a denegação sumária baseada em antecipação de mérito.

Nesse sentido, transcreve-se o enunciado do Acórdão nº 2435/2021 – Plenário:



MASTER DISTRIBUIDORA

"No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido." (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2021).

Complementando a orientação, o Acórdão nº 2883/2013 – Plenário delimita com precisão a finalidade do exame de admissibilidade recursal, asseverando que este serve apenas para afastar manifestações protelatórias:

"A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior." (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2013).

Comprovada a presença concomitante da tempestividade, legitimidade, interesse de agir e da fundamentação fática com plausibilidade jurídica, requer-se o integral conhecimento do presente recurso, com o consequente encaminhamento para julgamento de mérito por esta douta Comissão.

B. SÍNTESE DA LIDE E DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS

A presente lide administrativa restringe-se ao exame da conformidade técnica e documental das propostas comerciais apresentadas pela recorrida, JJN COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA., para os Lotes 01 e 03.

De forma objetiva, a aceitação dessas propostas pelo Senhor Pregoeiro violou frontalmente o instrumento convocatório ao classificar produtos que apresentam graves

desvios materiais (características físicas e químicas inferiores) e omissões documentais insanáveis (ausência de laudo obrigatório).

Para conferir absoluta clareza a esta Comissão, sistematiza-se no quadro analítico abaixo a especificação exata de todos os erros e vícios identificados na proposta da recorrida, indicando onde estão localizados e em quais tópicos de mérito (Parte C) cada um deles será cabalmente demonstrado e fundamentado:

Quadro de Mapeamento dos Vícios e Erros da Proposta da Recorrida

Lote / Item	Objeto Licitado	Exigência Expressa do TR	Ofertado pela Recorrida (JJN)	O Erro / Vício Identificado (Fato)	Tópico de Mérito Correspondente
LOTE 01 Item 1.3	Detergente Líquido (500 ml)	Deve ser obrigatoriamente neutro glicerinado, biodegradável e dermatologicamente testado.	Marca AJU (Indústria Oriental)	Desconformidade Química: O produto não é glicerinado. A Ficha Técnica oficial do fabricante indica que a fórmula é composta puramente por ácido sulfônico, inexistindo qualquer traço de glicerina ou glicerol.	C.2 (Incompatibilidade química) C.3 (Desclassificação integral do Lote 01)
LOTE 03 Item 3.9	Papel Higiênico (Rolo de 300m)	Apresentar laudo emitido por laboratório certificado pelo INMETRO e/ou credenciado pela ABNT NBR 15464.	Marca Maxx Papel	Omissão Documental Insanável: Ausência absoluta de laudo laboratorial de metrologia nos autos. A recorrida apenas anexou folheto promocional/comercial do fabricante.	C.4 (Ausência de laudo do INMETRO) C.6 (Confissão expressa pela indicação "Ver PDF")
LOTE 03 Item 3.10	Dispensador (Porta-Sabonete Líquido)	Saboneteira plástica ABS com visor, capacidade mínima de 900 ml e dotada de fechamento/chave plástica de segurança.	Marca incompatível	Desconformidade Física de Engenharia: 1) Capacidade volumétrica inferior, de apenas 800 ml (déficit de 11%); 2) Inexistência de chave de segurança (abertura livre por click por pressão), gerando risco sanitário e patrimonial.	C.5 (Incompatibilidade física, volumétrica e de segurança)

Quadro de Mapeamento dos Vícios Jurídico-Processuais Gerais

Além das desconformidades físicas e formais dos produtos listados acima, a aceitação das propostas da recorrida arrasta vícios jurídicos que contaminam a higidez de todo o certame, conforme sintetizado abaixo:

<i>Vício Processual Identificado</i>	<i>Jurídico- Efeito Prático no Certame</i>	<i>Tópico de Mérito Correspondente</i>
<i>Inviabilidade de Saneamento Tardio</i>	A recorrida não pode utilizar a fase de diligência para juntar o laudo metrológico do Item 3.9 (documento novo) ou para substituir as marcas incompatíveis dos Itens 1.3 e 3.10 (alteração substancial da proposta).	C.7 (Limites do poder de diligência do Pregoeiro)
<i>Quebra de Isonomia e Julgamento Objetivo</i>	A recorrida obteve vantagem econômica desleal frente às demais concorrentes ao cotar produtos inferiores e omitir custos com ensaios laboratoriais e chaves de segurança.	C.8 (Ofensa aos princípios da isonomia e vinculação)
<i>Distorção do Conceito de Proposta Vantajosa</i>	Menor preço de produto desconforme não configura vantagem econômica para a DESO, mas sim prejuízo material à saúde dos operadores e vulnerabilidade patrimonial à autarquia.	C.9 (Incompatibilidade entre menor preço e desconformidade)
<i>Necessidade de Autotutela e Reforma</i>	Constatadas as incongruências técnicas flagrantes, é dever de ofício do Senhor Pregoeiro reformar o julgamento de aceitabilidade.	C.10 (Dever de revisão e autotutela administrativa)

Com essa delimitação precisa e objetiva, **afasta-se qualquer discussão formalista ou prolixa, fixando-se os pontos de fato e de direito que dão sustentação ao pedido de reforma e que passam a ser fundamentados individualmente a seguir.**

C. RAZÕES DE REFORMA (MÉRITO RECURSAL)

C.1 – Da Estrita e Mandatória Observância às Especificações Técnicas do Termo de Referência

As especificações técnicas delimitadas no Termo de Referência não constituem parâmetros meramente sugestivos, opcionais ou maleáveis ao sabor da conveniência da licitante arrematante.



Tratam-se de obrigações de caráter absoluto e vinculante que definem o padrão mínimo de utilidade, segurança e qualidade que a Administração Pública necessita contratar para a satisfação do interesse público.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto a Administração quanto os proponentes fiquem estritamente adstritos às regras e condições estabelecidas no edital. Quando a autarquia especifica determinada característica técnica como integrante essencial do objeto, é dever do licitante assegurar que o produto efetivamente indicado em sua proposta comercial corresponda à realidade fática daquele que será entregue.

Não basta ao concorrente apenas copiar a descrição literal do edital em sua planilha e indicar marca que possui propriedades materiais inferiores ou discrepantes, transferindo para a fase de execução a verificação daquilo que constitui o próprio núcleo de aceitabilidade da proposta.

Tanto o Edital de regência, em seu subitem 10.2, alínea *a*, quanto as regras do Termo de Referência cominam sanção inequívoca e severa para as propostas que negligenciarem ou descumprirem as especificações técnicas obrigatórias: a desclassificação sumária.

Transcreve-se o teor impositivo do subitem 10.2, alínea *a*, do Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2026:

"10.2 - Serão desclassificadas as propostas: a) que não atendam às exigências do ato convocatório ou que apresentem dispositivos contrários à lei e à regulamentação vigente;"

O julgamento das propostas comerciais no âmbito das licitações públicas deve ser conduzido de forma estritamente objetiva. Sob essa ótica, a Lei Federal nº 14.133/2021 (aplicada subsidiariamente ao certame) positiva de forma cristalina em seu Artigo 59, incisos I, II e V, as balizas para a desclassificação de propostas desconformes:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; [...] V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."



A aceitação de marcas que oferecem volumetria menor (Item 3.10), que carecem da composição química exigida pelo edital (Item 1.3) ou que negligenciam a apresentação de laudos técnicos de certificação (Item 3.9) viola frontalmente os postulados da isonomia e do julgamento objetivo.

O Tribunal de Contas da União (TCU) rechaça peremptoricamente a classificação de propostas cujos produtos não atendam aos requisitos de qualidade e de engenharia mínimos especificados pelo órgão licitante, conforme assentado no Acórdão nº 1033/2019 – Plenário:

"[Enunciado] A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame."

A flexibilização indevida dessas exigências de qualidade técnica na fase de julgamento confere à recorrida uma vantagem econômica desleal em relação às concorrentes que computaram em seus custos o fornecimento de itens estritamente conformes.

O critério do menor preço não atua em um vácuo de legalidade e não pode servir de pretexto para cancelar o fornecimento de produtos inferiores, sob pena de frustrar a finalidade da contratação e comprometer o caráter competitivo da disputa.

Dessa forma, constatado que os itens ofertados pela recorrida nos Lotes 01 e 03 violam as exigências mandatórias do instrumento convocatório, impõe-se a reforma do ato que os declarou aceitáveis, com a consequente desclassificação das propostas técnicas comerciais correspondentes.

C.2 – Do Lote 01, Item 1.3: Da Incompatibilidade Material e Química do Detergente AJU (Ausência de Glicerina)

O Anexo II do Termo de Referência da DESO/SE (Planilha Orçamentária) estabelece, para o Item 1.3 do Lote 01, a aquisição de um insumo com propriedades químicas perfeitamente individualizadas e cumulativas:

1,3	DETERGENTE LÍQUIDO, NEUTRO GLICERINADO, BIODEGRADÁVEL E DERMATOLOGICAMENTE TESTADO, FRASCO COM 500 ML	FR	10.500	R\$ 6,29	R\$ 66.045,00
-----	---	----	--------	----------	---------------

A recorrida, JJN Comércio & Serviços LTDA., declarou em sua proposta comercial o fornecimento do produto da marca AJU, fabricado pela Indústria Oriental LTDA. Contudo, confrontando-se a indicação da marca com a realidade fática do mercado, constata-se uma desconformidade material e química absoluta: o detergente Lava-Louças AJU não é glicerinado.



A Ficha Técnica oficial do produto Lava-Louças AJU, emitida pela fabricante Indústria Oriental LTDA., afasta qualquer margem para dúvida ou interpretação subjetiva, ao discriminar de forma exaustiva no seu item III a sua real composição química:

	FICHA TÉCNICA LAVA LOUÇAS	Indústria Oriental LTDA Av. Auxiliar I, 1150. Conj. Padre Pedro Bairro: Santa Maria – CEP: 48.044-000 Aracaju - Se Tel: (79) 3205-2500 Home Page: www.Oriental.ind.br E-mail: comercial@oriental.ind.br
---	--------------------------------------	---

I – IDENTIFICAÇÃO

NOME QUÍMICO: LAVA-LOUÇA AJU
PRINCÍPIO ATIVO: ÁCIDO DODECILBENZENO SULFÔNICO.
APARÊNCIA: LÍQUIDO VISCOSO TRANSPARENTE.
PESO MOLECULAR MÉDIO DO PRINCÍPIO ATIVO: 320 g/mol.
IONOGENIDADE: ANIÔNICO.
EMBALAGEM PRIMÁRIA: Embalagem PET 500 ml
EMBALAGEM SECUNDÁRIA: Fardos de plástico 12 x 500 ml Caixas de Papelão

II – PROPRIEDADES FÍSICAS

Ph tal qual (25° C).....7,0 a 8,0.
VISCOSIDADE MÉDIA (s): 30 a 45 segundos.
PONTO DE TURVAÇÃO: 10° C.
TEOR MÉDIO DE ATIVO ANIÔNICO2,0 a 30%
SOLUBILIDADE EM ÁGUA..... SOLÚVEL.
COR: AMARELO(NEUTRO), VERMELHO(MAÇÃ).
ASPECTO: Líquido viscoso transparente.

III-COMPOSIÇÃO

TENSOATIVO ANIÔNICO, COADJUVANTE, ESPESSANTE, CONSERVANTE, CARGA, ESSÊNCIA, PIGMENTO.

IV-DADOS DE PERIGO DE FOGO E EXPLOÇÃO

PONTO DE FULGOR, °C.....NÃO APLICÁVEL
TEMPERATURA ALTO-IGNIÇÃO, °C:.....NÃO APLICÁVEL
LIMITES DE FLAMABILIDADE NO AR:.....NÃO APLICÁVEL
MEIOS DE EXTINÇÃO: Use água, pó químico, espuma de álcool ou CO ₂ . Use água também para manter frios os recipientes expostos ao fogo.
PERIGOS USUAIS: A temperaturas elevadas o ácido sulfônico emite vapores irritantes à mucosa.

1

FICHA TÉCNICA – PRODUTOS ORIENTAL



Como se constata pela leitura direta e científica da composição analítica descrita pelo próprio fabricante, o elemento glicerina (ou glicerol) está totalmente ausente da formulação do Lava-Louças AJU. O princípio ativo do produto baseia-se exclusivamente no Ácido Dodecilbenzeno Sulfônico.

A glicerina é um composto orgânico umectante e emoliente indispensável para atenuar a agressividade dermatológica provocada pelos tensoativos aniônicos comuns.

O acréscimo de agentes glicerizados ao produto é uma exigência técnica formulada pela DESO/SE para resguardar a saúde do trabalhador e a integridade da pele dos operadores que farão uso contínuo e diário do insumo.

Por alterar diretamente a estrutura de custos de fabricação e o preço final de mercado do detergente, a propriedade "glicerizado" qualifica o objeto e não pode ser dispensada pela Administração sob o pretexto de aceitação do menor preço.

A mera reprodução literal da descrição do edital na planilha de propostas da licitante não tem o poder de transmutar as propriedades químicas reais do produto existente no mercado.

Verificada a divergência intransponível entre a exigência editalícia (detergente glicerizado) e as propriedades químicas reais da marca cotada (Lava-Louças AJU sem glicerina), a proposta comercial padece de vício material insanável, impondo-se a sua imediata desclassificação quanto ao item e ao lote correspondentes.

C.3 – Da Sistemática de Julgamento: A Desconformidade de um Item Individual que Impõe a Desclassificação de Todo o Lote 01

A sistemática de julgamento adotada pela DESO/SE no Pregão Eletrônico nº 035/2026 impõe um óbice intransponível à manutenção da classificação da proposta da recorrida.

Conforme expressamente estabelecido no item 5.2 do Termo de Referência, o critério de avaliação, julgamento e adjudicação é o de menor preço por lote:

"5.2 O critério a ser utilizado na avaliação e julgamento das propostas de preço e adjudicação é a de menor preço por lote, observando o critério de aceitabilidade do item



14.1 deste Termo de Referência." (COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE, 2026).

Diante dessa modelagem licitatória, o objeto submetido à disputa é o lote em sua integridade, e não cada item considerado isoladamente.

A proposta vencedora não é composta por um conjunto de ofertas autônomas e independentes; ela se traduz em uma proposta global e unitária para o fornecimento de todo o bloco de insumos do lote correspondente.

Por conseguinte, a regularidade técnica e a aceitabilidade de cada lote são juridicamente indivisíveis.

Para que a proposta comercial de um lote seja reputada classificada, é requisito cumulativo e mandatório que todos os itens que o compõem atendam integralmente às suas respectivas especificações técnicas mínimas.

No caso sob exame, restou sobejamente comprovado que o Detergente Líquido ofertado pela recorrida no Item 1.3 (marca AJU) é materialmente desconforme por carecer de formulação glicerizada.

Esta desconformidade técnica de um único componente do lote contamina de forma insanável a proposta como um todo, inviabilizando a sua aceitação global. Admitir a classificação do lote sob o argumento de que os demais itens estão regulares ou de que o preço total é vantajoso esvaziaria a força vinculante do Termo de Referência e afrontaria as regras mais básicas do julgamento objetivo.

O menor preço global não possui o condão de sanar ou convalidar a desconformidade física ou química do objeto licitado.

Ademais, a aceitação parcial violaria frontalmente o princípio da isonomia e da competitividade justa.

Permitir que uma licitante obtenha o menor preço global cotando um produto sabidamente inferior e de menor custo de mercado (Lote 01, Item 1.3 - Detergente comum sem glicerina) representaria uma vantagem econômica desleal perante os concorrentes que elaboraram suas planilhas de custos em estrita aderência ao padrão de qualidade exigido pela DESO/SE.

Assim, diante da constatação de vício material intransponível no Item 1.3, a única consequência jurídica compatível com a legalidade administrativa é a desclassificação integral da proposta da JJN Comércio & Serviços LTDA. para todo o Lote 01.

C.4 – Do Lote 03, Item 3.9: Da Ausência do Laudo Laboratorial Exigido pelo Termo de Referência

No Lote 03, especificamente em relação ao Item 3.9 (Papel Higiênico), a desconformidade da proposta comercial apresentada pela recorrida, JJN Comércio & Serviços LTDA., reveste-se de caráter puramente objetivo e documental.

O Termo de Referência do certame, ao delimitar as exigências de aceitabilidade técnica do papel higiênico em rolo de 300 metros, estabeleceu uma obrigação de comprovação técnica de natureza cogente e imediata:

3.9	PAPEL HIGIÊNICO EM ROLO, GOFRADO, BRANCO COM 100% FIBRAS CELULÓSICAS, ROLO COM 300 M X 10 CM, NÃO RECICLADO, COM TUBETE INTERNO REFORÇADO DE 60MM, COM NO MÍNIMO 04 FITAS EM PAPELÃO. MARCA DE REFERÊNCIA : EQUIVALENTE OU SUPERIOR A MARCA VELUD. APRESENTAR LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO CERTIFICADO PELO INMETRO E/OU CREDENCIADO PELA ABNT NBR 15464. FARDOS COM 8 ROLOS.	FRD	1200	R\$50,57	R\$ 60.684,00
-----	--	-----	------	----------	---------------

A utilização do imperativo verbal "**APRESENTAR**" afasta qualquer possibilidade de interpretação alternativa: a entrega do laudo metrológico constitui condição indispensável de admissibilidade da própria proposta comercial, não se tratando de documento postergável para a fase de execução do contrato.

A recorrida ofertou para o referido item o produto da marca Maxx Papel. Ocorre que, ao analisar a documentação técnica disponibilizada pela recorrida, constata-se a total ausência do laudo laboratorial exigido pelo instrumento convocatório. Para instruir sua proposta, a JJN limitou-se a acostar um catálogo estritamente comercial do fabricante.

É lição elementar de direito administrativo e metrologia legal que catálogo promocional e folheto comercial unilateral não se confundem e não suprem a exigência de laudo laboratorial independente.



O catálogo de vendas constitui mera peça de propaganda institucional do fabricante. Por outro lado, o laudo pericial exigido pela DESO/SE é um ensaio técnico isento, emitido por laboratório certificado pelo INMETRO ou sob a credencial da norma ABNT NBR 15464, destinado a comprovar, mediante ensaios físicos normatizados, a resistência à tração, a capacidade de absorção, a composição 100% celulose e a real gramatura do papel.

A ausência de apresentação do laudo técnico atesta que a recorrida não demonstrou a conformidade do produto cotado.

Conforme dita o Artigo 42, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (aplicada subsidiariamente por simetria), a Administração Pública é plenamente autorizada a exigir certificações e laudos de qualidade como condição prévia de aceitabilidade das propostas:

"§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)."

Ao deixar de instruir sua proposta comercial com a prova pericial obrigatória, a recorrida descumpriu cláusula técnica essencial do Termo de Referência, o que impõe a desclassificação da sua oferta no Lote 03.

A aceitação de simples folheto de propaganda comercial em substituição ao rigoroso controle metrológico exigido macularia o julgamento objetivo do certame, gerando injustificável favorecimento à recorrida.

C.5 – Do Lote 03, Item 3.10: Da Incompatibilidade Fática do Dispensador de Sabonete Líquido (Déficit Volumétrico e Falha de Segurança)

No Lote 03, sob o Item 3.10, o Termo de Referência da DESO/SE estabeleceu requisitos específicos de engenharia, capacidade e segurança patrimonial para a aquisição de saboneteiras plásticas destinadas às instalações da Companhia:



3.10	KIT DE SABONETEIRA PLÁSTICA ABS COM VISOR EM ABS CRISTAL TRANSPARENTE, COM RESERVATÓRIO PARA 900ML. SISTEMA FECHADO EM PLÁSTICO ABS, QUE MANTÉM O PRODUTO TRANCADO. EVITANDO ABERTURA DA TAMPA SABONETEIRA, ACOMPANHA CHAVE PLÁSTICA, KIT COM PARAFUSO, BUCHA E RESERVATÓRIO	150	R\$114,40	R\$17.160,00
------	--	-----	-----------	--------------

Para atender a esse item, a recorrida (JJN) cotou um produto cujas especificações técnicas de fábrica são flagrantemente inferiores ao mínimo tolerado pelo ato convocatório, incorrendo em duas desconformidades críticas e de natureza insanável:

1. **Déficit Volumétrico de Capacidade (Reservatório de 800 ml):** O modelo indicado pela recorrida possui capacidade de armazenamento de apenas 800 ml, o que representa um déficit volumétrico superior a 11% em relação ao patamar mínimo exigido de 900 ml. Essa redução de capacidade acarreta prejuízo operacional direto à DESO/SE, uma vez que exigirá maior periodicidade de abastecimento e reposição de insumos por parte dos servidores em 150 unidades de kit de saboneteira, onerando a rotina de manutenção predial da autarquia.
2. **Ausência de Mecanismo de Fechamento por Chave plástica:** O produto ofertado pela recorrida é destituído de chave plástica de segurança, operando por meio de sistema de abertura livre por click simples sob pressão. Tal omissão técnica frustra a exigência expressa do edital de que o dispositivo possua "*sistema fechado [...] que mantém o produto trancado, evitando abertura da tampa*". Nos sanitários de uso público e coletivo da Companhia, a ausência de fechamento seguro vulnerabiliza o sabonete líquido a furtos, desperdícios, ações de vandalismo e contaminação microbiológica do reservatório, comprometendo a integridade sanitária dos usuários.

A aceitação de um bem com características físicas e funcionais nitidamente inferiores àquelas planejadas pela DESO/SE quebra a igualdade concorrencial em relação às demais participantes que precificaram suas propostas sob o custo de saboneteiras com trava e maior reservatório.



O Tribunal de Contas da União (TCU) rechaça com veemência a aceitação de itens com especificações inferiores às previstas no projeto básico, conforme dita o Acórdão nº 1033/2019 – Plenário:

"[Enunciado] A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame."

Diante do manifesto descumprimento cumulativo das características de volumetria e de segurança física exigidas pelo Termo de Referência, resta imperativa a reforma do julgamento de aceitabilidade para desclassificar a proposta comercial da recorrida no tocante ao Item 3.10 do Lote 03, em estrita observância ao subitem 10.2, alínea *a*, do Edital.

C.6 – Da Particular Gravidade no Lote 03: A Própria Documentação da Recorrida Confessa a Necessidade do Laudo Técnico

A situação relativa ao Item 3.9 do Lote 03 (Papel Higiênico) reveste-se de especial gravidade jurídica e processual, uma vez que a documentação técnica apresentada pela própria recorrida (JJN) afasta de plano qualquer tentativa de alegar desconhecimento, dúvida interpretativa ou mero formalismo em relação à exigência editalícia.

Ao elaborar seu catálogo de proposta comercial especificamente destinado ao Lote 03, a recorrida JJN transcreveu integralmente a descrição do papel higiênico e, de forma expressa, a determinação de *"APRESENTAR LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO CERTIFICADO PELO INMETRO E/OU CREDENCIADO PELA ABNT NBR 15464"*.

Imediatamente abaixo dessa transcrição literal, a própria empresa inseriu em destaque a seguinte instrução: ***"Ver PDF ANEXADO"***.

Essa circunstância de fato é extremamente relevante. Não há como sustentar juridicamente que a recorrida considerava o catálogo comercial do fabricante suficiente para

o atendimento do edital, visto que sua própria documentação remete o julgador a outro arquivo digital ("PDF ANEXADO"), destinado justamente a comprovar de forma analítica e científica o cumprimento dos ensaios laboratoriais metrológicos.

Contudo, realizada a varredura no acervo de documentos disponibilizados no processo pela recorrida, o referido arquivo contendo o laudo técnico de laboratório credenciado pelo INMETRO/ABNT para a marca Maxx Papel não foi localizado em lugar algum. A recorrida limitou-se a anexar o folheto estritamente comercial do fabricante.

Há, portanto, uma incongruência documental objetiva e gravíssima que necessita ser enfrentada por esta Comissão Licitante.

Em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas (conforme sedimentado no Acórdão nº 977/2024 – Plenário do TCU), não basta ao julgador do certame afirmar genericamente que a documentação da arrematante foi considerada conforme. Diante da impugnação formal e analítica apresentada pela Recorrente, é dever de ofício da Administração identificar nos autos qual documento físico e tempestivamente apresentado satisfaz a exigência laboratorial do Item 3.9.

Para tanto, é imperativo averiguar de forma exaustiva se o suposto laudo:

- 1. Existe materialmente nos autos e foi de fato apresentado no momento próprio;*
- 2. Foi emitido por instituição laboratorial credenciada pelo INMETRO e/ou em conformidade com as exigências da norma ABNT NBR 15464;*
- 3. Corresponde de forma fidedigna e indubitável ao produto Maxx Papel ofertado pela recorrida; e*
- 4. Contempla especificamente o papel com as dimensões de 300 m x 10 cm composto por 100% de fibras celulósicas.*

Caso nenhum documento com tais propriedades periciais e oficiais possa ser apontado nos autos do processo, restará consumado o descumprimento objetivo de exigência essencial do edital, impondo-se a aplicação da penalidade de desclassificação da recorrida no Lote 03.



C.7 – Da Impossibilidade de Utilização de Diligência para Sanar Vícios Materiais ou Suprir Documentos Essenciais Ausentes

A eventual tentativa de convalidar ou remediar as desconformidades críticas identificadas nas propostas comerciais da recorrida (JJN) sob o manto da realização de diligências ou do princípio do "formalismo moderado" encontra óbice instrutório, legal e jurisprudencial intransponível.

O princípio do formalismo moderado, positivado no Artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, orienta a Administração Pública a desconsiderar disfunções de caráter puramente formal que não comprometam a perfeita inteligibilidade do conteúdo da proposta ou a idoneidade jurídica da licitante.

Contudo, o referido postulado não atua como salvo-conduto para o atropelo das regras concorrenciais e não autoriza, sob qualquer pretexto, a alteração substancial do objeto proposto ou a juntada tardia de documentos de cunho pericial e metrológico indispensáveis à aceitabilidade da oferta.

Há uma linha divisória nítida e intransponível entre esclarecer o que já está materialmente presente nos autos e permitir que o licitante institua tardiamente uma condição técnica essencial que deveria comprovar no momento de apresentação de sua proposta comercial.

No caso sob exame, as irregularidades identificadas nas propostas da recorrida ultrapassam a órbita do mero erro formal e adentram a esfera da desconformidade material insanável.

No tocante ao Lote 01 (Item 1.3 - Detergente Líquido), a marca AJU foi expressamente declarada na planilha de preços da recorrida. Verificado, mediante a análise da Ficha Técnica do fabricante, que o detergente em questão não é glicerinado, o vício fático consuma-se de imediato.

Nenhuma diligência de saneamento seria capaz de transmutar a composição físico-química do Lava-Louças AJU para dotá-lo de glicerol.

Admitir, nesta fase processual, que a recorrida substitua a marca originalmente proposta por outro detergente que atenda à exigência editalícia configuraria alteração substancial de proposta após o encerramento da fase competitiva, violando de morte a

imutabilidade das ofertas e oferecendo privilégio inadmissível frente às demais concorrentes que precificaram suas ofertas sob o custo real de detergentes glicerizados.

De igual modo, a situação do **Lote 03 (Item 3.9 - Papel Higiênico)** repele qualquer saneamento intempestivo. A exigência de laudo técnico de laboratório credenciado pelo INMETRO ou sob a credencial ABNT NBR 15464 constitui requisito expresso e cogente de aceitabilidade da proposta de preços.

O Conselho da Justiça Federal (CJF) consolidou os limites objetivos da juntada tardia de documentos de instrução de propostas e habilitação em sede de diligência, conforme se extrai do teor do Enunciado CJF nº 10/2022:

"A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital." (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2022).

O Tribunal de Contas da União (TCU), ao fixar os contornos de aplicação de diligências saneadoras no âmbito do julgamento de propostas e da habilitação, definiu que a vedação à inclusão de novos documentos destina-se a impedir a inserção de elementos dos quais o licitante não dispunha faticamente na data-limite do certame.

Nesse diapasão, transcreve-se o trecho do voto condutor do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário (Relator Min. Walton Rodrigues):

"Enunciado] A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. [Resumo] [...] Dito isso, o relator ponderou que a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de



**MASTER
DISTRIBUIDORA**

documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que “o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim) “. Em alinhamento com esse entendimento, asseverou que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, “deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação”. Destarte, caso o documento ausente “se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. O relator transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém “deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”. Assim sendo, arrematou que não haveria vedação ao envio de documento que não alterasse ou modificasse aquele anteriormente encaminhado.

Embora o precedente sobredito autorize a requisição de certidões burocráticas preexistentes não juntadas por mero lapso instrumental, tal diretriz não alcança laudos laboratoriais metrológicos de ensaios do produto ofertado.

O laudo de ensaio físico de resistência, absorção e gramatura do papel higiênico atesta a conformidade material intrínseca da proposta comercial concorrente.

Admitir que a recorrida produza ou obtenha o referido laudo pericial após o encerramento da disputa técnica, para sanar a omissão de um documento técnico obrigatório



que sequer existia nos autos, desvirtua por completo a finalidade e a legalidade da diligência, convertendo-a em oportunidade desleal para complementar uma proposta desidiosa.

A vedação ao saneamento tardio de omissões documentais graves foi também expressamente incorporada à disciplina regulamentar do certame, conforme dita o subitem 13.15 do Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2026:

"13.15 – A falta dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da LICITANTE, sendo vedada, a concessão de prazo para anexar documentação nova exigida para a habilitação (TCU, Acórdão 1.211/2021, Plenário)." (COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE, 2026, p. 13).

Por fim, em relação ao Item 3.10 do Lote 03 (Dispensador/Saboneteira), a discrepância volumétrica de fábrica (reservatório de 800 ml em vez de 900 ml) e a falta física da trava e chave de segurança plástica constituem características estruturais e de engenharia do modelo cotado.

Nenhuma diligência de esclarecimento tem o condão de "aumentar" a cubagem do reservatório plástico ou "acrescentar" o mecanismo metálico ou plástico de trancamento exigido pela Administração.

Portanto, constatada a desconformidade fática insuperável e a ausência documental de laudo pericial metrológico obrigatório, a diligência exsurge como mecanismo juridicamente inviável.

Não há formalismo moderado capaz de sanar o descumprimento de requisitos mínimos de utilidade, segurança e composição química, restando impositiva a imediata desclassificação técnica das propostas da recorrida.

C.8 – Da Violação aos Princípios da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo e da Isonomia entre as Licitantes

A manutenção da classificação das propostas comerciais da recorrida para os Lotes 01 e 03 atenta frontalmente contra a tríade de princípios cardeais que sustentam a



higidez e a moralidade dos procedimentos licitatórios: **a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia concorrencial.**

Todos os demais competidores participantes do certame elaboraram suas planilhas de custos e formularam seus preços finais de venda sob o estrito cumprimento das obrigações e ônus financeiros decorrentes do fornecimento de marcas de comprovado padrão de qualidade: detergentes líquidos efetivamente glicerizados (Lote 01, Item 1.3), dispensadores plásticos com capacidade de 900 ml e dotados de chave plástica de segurança (Lote 03, Item 3.10), bem como arcaram com os custos e trâmites de ensaios laboratoriais para a apresentação de laudos emitidos por entidades credenciadas pelo INMETRO/ABNT (Lote 03, Item 3.9).

Admitir a aceitação de proposta comercial que logrou obter o menor lance ofertando produtos de padrão visivelmente inferior e subtraindo do preço final custos laboratoriais obrigatórios configura inadmissível privilégio econômico em favor da recorrida.

A vantagem competitiva alcançada pela empresa JJN não decorre de maior eficiência logística ou de margens comerciais otimizadas, mas puramente do descumprimento de requisitos mínimos de utilidade, segurança e regularidade documental fixados pela DESO/SE.

O Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou jurisprudência uníssona no sentido de que a obtenção de preços baixos não autoriza a aceitação de produtos de qualidade inferior aos padrões especificados pela Administração na fase de planejamento da contratação.

Transcreve-se o entendimento extraído do voto condutor do Acórdão nº 1.225/2014 – Plenário (Relator Min. Benjamin Zymmler):

"Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados." (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2014).



Em idêntico sentido, o Acórdão nº 1.033/2019 – Plenário (Relator Min. Bruno Dantas) assenta de forma clara que a aceitação de propostas com especificações inferiores às do Termo de Referência desequilibra a igualdade de condições entre as concorrentes:

"[Enunciado] A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame." (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2019).

A regra de ouro das licitações públicas impõe que os licitantes disputem o objeto sob as mesmas condições e exigências.

A flexibilização casuística de especificações mandatórias do Termo de Referência em benefício exclusivo de uma arrematante desvirtua a finalidade da disputa objetiva e anula o próprio escopo ético-jurídico do procedimento licitatório, impondo-se a reforma da classificação para afastar a ofensa direta à isonomia.

C.9 – Da Impossibilidade de se Confundir Proposta Vantajosa com o Menor Preço de Produto Não Conforme

O princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública não se resume à mera obtenção do menor preço numérico ou à simples comparação aritmética dos preços finais.

A busca pelo menor dispêndio econômico não opera em um vácuo de conformidade legal e técnica; ela pressupõe, obrigatoriamente, que o produto cotado atenda, integralmente, a todos os requisitos editalícios mínimos de desempenho, segurança e qualidade definidos no Termo de Referência.

O processo licitatório visa obter o resultado de contratação mais vantajoso, não apenas considerando o valor a ser desembolsado de imediato, mas ao longo de todo o ciclo de vida do objeto.



Ignorar a compatibilidade técnica dos produtos em prol de um preço aparentemente menor atrai o risco severo de contratar um objeto mais barato inicialmente, mas que, ao longo do tempo, revelará custos indiretos de manutenção, reposição e ineficiência operacional infinitamente superiores, consagrando a máxima popular de que "o barato sai caro".

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou entendimento de que a economicidade está intrinsecamente vinculada à eficácia do objeto, conforme se extrai do voto condutor do Acórdão nº 1225/2014 – Plenário (Relator Min. Benjamin Zymler):

"6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados."

O critério econômico do menor preço somente é legítimo se os objetos comparados forem tecnicamente equivalentes nos termos definidos pelo instrumento convocatório.

Quando a recorrida (JJN) cota um detergente sem o componente umectante da glicerina (Lote 01, Item 1.3), omite o laudo pericial metrológico de resistência e gramatura do papel higiênico (Lote 03, Item 3.9) e oferece uma saboneteira plástica com reservatório menor e sem mecanismo de chave de segurança (Lote 03, Item 3.10), ela rompe a base de equivalência técnica do certame.

O preço reduzido apresentado pela recorrida não reflete eficiência de mercado, mas sim a entrega de produtos materialmente inferiores e desconformes, cujas fragilidades fáticas acarretarão prejuízo direto à DESO/SE:

- 1. **Dano à Saúde do Trabalhador (Lote 01):** O fornecimento de detergente sem glicerina expõe os operadores a agentes químicos puramente abrasivos e tensoativos comuns, sem a proteção dermatológica exigida, onerando a autarquia com potenciais afastamentos médicos;*



2. Ineficiência Logística e Vulnerabilidade Patrimonial (Lote 03): *A saboneteira com capacidade volumétrica menor (800 ml em vez de 900 ml) exigirá maior periodicidade de abastecimento predial, enquanto a ausência de chave plástica de segurança deixará o reservatório exposto a contaminação biológica, vandalismo e furtos de insumos nos banheiros de uso público da Companhia.*

Como dita a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, não é vantajoso contratar algo a um preço baixo se isso não atender às necessidades da contratação, pois uma compra ineficaz não pode ser juridicamente qualificada como econômica.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2026 é categórico ao ordenar que o Pregoeiro examine a aceitabilidade e proceda ao exame das propostas subsequentes sempre que o lance de menor valor não atender às especificações técnicas.

Proclamar como vencedora uma oferta desconforme com o Termo de Referência configuraria um resultado artificial, punindo as demais licitantes que precificaram suas propostas sob o custo real de fornecimento de itens adequados.

Preço baixo de produto não conforme não é vantajosidade; é descumprimento de dever legal e burla à igualdade concorrencial.

C.10 – Do Dever de Revisão e Exercício da Autotutela Administrativa

O recurso administrativo consagra-se como o instrumento democrático por excelência de controle de legalidade, correção e autotutela, facultando e impondo à própria autarquia o poder-dever de rever suas decisões para expurgar do procedimento licitatório os vícios de legalidade material e formal que comprometam a lisura da contratação.

A atuação do Pregoeiro e da Comissão de Contratação é inteiramente vinculada à lei e ao edital. Diante da comprovação objetiva de erros de julgamento técnico na aceitação das propostas comerciais da recorrida (JJN), a inércia administrativa caracterizaria condescendência com a ilegalidade.

O postulado da autotutela administrativa impõe que o Poder Público não apenas pode, mas deve declarar a nulidade de atos eivados de ilegalidade, restaurando a estrita regularidade do certame.



Essa obrigatoriedade de controle interno encontra-se expressamente positivada no Artigo 53, caput, da Lei Federal nº 9.784/1999, cuja transcrição atende às diretrizes metodológicas da ABNT:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." (BRASIL, 1999).

Sob idêntica diretriz, a Lei Federal nº 14.133/2021 positiva, em seu Artigo 71, inciso III, o dever de invalidação do processo licitatório diante de vícios de caráter insanável detectados na fase externa de julgamento:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;" (BRASIL, 2021).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) assevera que o exercício do juízo de retratação e autotutela deve ser plenamente motivado, com o detalhamento factual e jurídico necessário para justificar o saneamento de atos ilegais ou a reforma de decisões que cancelaram propostas em desconformidade com o edital, em respeito ao princípio da motivação.

Nesse sentido, destaca-se o enunciado do Acórdão nº 977/2024 – Plenário:

"[Enunciado] Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação." (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

No presente caso, a revisão da decisão não impõe qualquer juízo valorativo ou ponderação complexa de interesses. Trata-se de um simples cotejo objetivo de regularidade fática:



1. No **Lote 01**, confrontando-se a exigência de detergente "glicerinado" com a Ficha Técnica emitida pelo fabricante Oriental (AJU), constata-se a completa omissão de glicerina na formulação química do item;
2. No **Lote 03 (Item 3.9)**, confrontando-se a exigência de "apresentar laudo metrológico INMETRO/ABNT" com os autos, constata-se a omissão absoluta do referido laudo técnico, suprido indevidamente por folheto comercial de propaganda de vendas;
3. No **Lote 03 (Item 3.10)**, confrontando-se a exigência de "capacidade para 900 ml e chave plástica de segurança" com as propriedades físicas da saboneteira cotada pela recorrida, constata-se que o reservatório possui apenas 800 ml e o invólucro não possui trancamento por chave.

Verificada a incompatibilidade fática e documental dessas ofertas perante as regras cogentes do Termo de Referência, impõe-se a aplicação das regras do edital que cominam a desclassificação das propostas técnicas comerciais correspondentes.

Trata-se de imperativo ético e legal do dever de autotutela que rege a atuação desta Administração.

D. PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS (PEDIDOS)

Diante de toda a fundamentação fática, química, física e jurídica amplamente demonstrada nestas razões recursais, a Recorrente, MASTER DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA., requer que este Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e a mui digna Comissão de Licitação da Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO/SE) recebam, processem e julguem o presente recurso administrativo, adotando-se as seguintes providências:

1. Da Admissibilidade, do Processamento e da Atribuição de Efeito Suspensivo

a) Do Conhecimento e Tempestividade: Que seja conhecido o presente recurso, visto que atende de forma cumulativa a todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, em especial a legitimidade de agir e a tempestividade sistêmica e documental estabelecida no subitem 12.8 do Edital;



b) Da Atribuição de Efeito Suspensivo: Requer o recebimento e o processamento deste recurso com a concessão de efeito suspensivo aos atos decorrentes da fase competitiva e de propostas comerciais dos Lotes 01 e 03, obstando-se qualquer ato subsequente de habilitação, homologação ou adjudicação à empresa recorrida (JJN) até o trânsito em julgado administrativo desta lide, com fulcro no Artigo 165, inciso I, alínea 'b' c/c o Artigo 168 da Lei Federal nº 14.133/2021 (aplicada subsidiariamente por simetria hermenêutica) e de acordo com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) da DESO/SE.

2. Do Provimento do Recurso Quanto ao Lote 01 – Item 1.3 (Detergente Líquido)

a) Da Desclassificação por Desconformidade Material e Química: Requer o PROVIMENTO INTEGRAL do recurso neste ponto para fins de reformar a decisão recorrida e declarar a desclassificação da proposta comercial da empresa JJN COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. para o Lote 01, em razão da incontestável desconformidade química do produto ofertado para o Item 1.3 (marca AJU);

b) Da Comprovação Físico-Química via Fabricante: Que seja considerado como prova técnica absoluta o teor da Ficha Técnica oficial emitida pela própria fabricante do produto (*Indústria Oriental LTDA.*), a qual atesta a completa ausência do elemento químico glicerina (ou glicerol) na formulação do detergente Lava-Louças AJU, inviabilizando faticamente o atendimento à especificação técnica cogente do Termo de Referência que exige item "*neutro glicerinado*";

c) Do Efeito Contaminador e Indivisibilidade do Lote: Tendo em vista o critério de julgamento estabelecido sob a modalidade de menor preço global por lote (nos termos do item 5.2 do Termo de Referência), requer que a desconformidade do Item 1.3 importe na desclassificação integral de toda a proposta comercial da recorrida para o Lote 01, sendo juridicamente inviável a sua aceitação parcial.

3. Do Provimento do Recurso Quanto ao Lote 03 (Itens 3.9 e 3.10)

Requer o **PROVIMENTO INTEGRAL** do recurso neste ponto para fins de reformar a decisão recorrida e declarar a desclassificação da proposta comercial da recorrida para o Lote 03, devido à ocorrência de duas graves irregularidades insanáveis:



a) Quanto ao Item 3.9 (Papel Higiênico Maxx Papel) – Desclassificação por Omissão Documental Técnica Absoluta:

- O reconhecimento da total ausência de apresentação de laudo técnico de metrologia emitido por laboratório certificado pelo INMETRO ou credenciado pela ABNT NBR 15464, exigência de caráter mandatório para o item;
- Que seja declarado que a juntada de simples folheto ou catálogo comercial de propaganda de vendas do fabricante não supre, não substitui e não equivale ao laudo metrológico pericial exigido, carecendo a proposta de documentação de instrução técnica mínima obrigatória;
- Que seja valorada a confissão expressa da recorrida que, ao consignar em sua própria planilha a instrução "*Ver PDF Anexado*", atestou estar plenamente ciente da obrigatoriedade do laudo técnico pericial metrológico que, de forma desidiosa, omitiu nos autos.

b) Quanto ao Item 3.10 (Porta-Sabonete Líquido) – Desclassificação por Desconformidade Física de Engenharia:

- O reconhecimento da manifesta incompatibilidade técnica do produto ofertado pela recorrida frente às exigências cumulativas do Termo de Referência;
- Que seja declarada a desconformidade fática da saboneteira indicada, a qual possui capacidade de armazenamento de apenas 800 ml (representando déficit superior a 11% frente aos 900 ml mínimos exigidos) e não possui sistema de fechamento ou chave plástica de segurança (sistema livre por click de pressão), em descumprimento expresso ao escopo de segurança patrimonial e eficiência logística da DESO/SE.

4. Do Impedimento de Saneamento por Diligência Saneadora

a) Da Vedação à Inclusão de Documento Novo Desprovido de Condição Preexistente: Que esta douta Comissão de Contratação aplique com rigor as balizas do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU, do Enunciado CJF nº 10/2022 e do subitem 13.15 do próprio Edital, declarando a impossibilidade de realização de diligências destinadas a



facultar à recorrida a juntada tardia do laudo técnico do Item 3.9, uma vez que tal perícia constitui documento essencial de conformidade da própria proposta comercial e que inexistia nos autos na data-limite do certame;

b) Da Vedação à Substituição Substancial de Proposta (Troca de Marcas): Que seja declarada a impossibilidade jurídica de autorizar a substituição das marcas indicadas pela recorrida no Lote 01 (detergente AJU sem glicerina) e no Lote 03 (saboneteira de 800 ml sem chave), sob pena de violar a imutabilidade das propostas após a disputa, alterando substancialmente o objeto originalmente cotado para contornar a desídia da licitante provisoriamente vencedora.

5. Do Prosseguimento do Certame e Convocação da MASTER

a) Da Aplicação dos Princípios da Isonomia, Vinculação ao Edital e Julgamento

Objetivo: Que a Administração aplique com rigor as penalidades editalícias de desclassificação das propostas desconformes e de menor qualidade material oferecidas pela recorrida, reestabelecendo a justa concorrência do certame em relação aos competidores que formularam seus preços sob o custo de produtos estritamente conformes com o Termo de Referência;

b) Da Convocação e Adjudicação: Como consequência direta e legal do provimento dos pedidos anteriores, requer a imediata convocação da Recorrente (MASTER DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.), na qualidade de proponente subsequente, para a apresentação de suas amostras, análise documental, qualificação, julgamento e regular prosseguimento do certame para fins de adjudicação e homologação do objeto dos Lotes 01 e 03.

6. Do Dever de Retratação do Pregoeiro ou Remessa Hierárquica

a) Do Juízo de Retratação: Requer que o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, em estrita observância ao postulado da autotutela administrativa (conforme Artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/1999), reconsidere a decisão guerreada, promovendo de ofício o saneamento do certame com a imediata desclassificação técnica das propostas comerciais da recorrida nos lotes impugnados;



b) Do Encaminhamento Hierárquico Subsequente: Caso este Senhor Pregoeiro decida por manter o julgamento recorrido, requer que as presentes razões recursais sejam regularmente encaminhadas à instância administrativa superior, acompanhadas das informações e justificativas de estilo, de modo a possibilitar o julgamento definitivo e a reforma do ato combatido pela autoridade superior da DESO/SE.

Nestes termos,

Pede e espera provimento e deferimento.

Capela/SE, 28 de agosto de 2026.

MASTER DISTRIBUIDORA E
SERVICOS LTDA:55076740000101

Assinado de forma digital por MASTER
DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA:55076740000101
Dados: 2026.08.28 14:56:39 -03'00'

MASTER DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº. 55.076.740/0001-01